

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 31127421/2026 - SAP.LCT

Joinville, 02 de outubro de 2026.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 280/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PARA MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MANUAIS E FORNECIMENTO DE PEÇAS.

RECORRENTE: J. F. ALVES DE MORAIS LTDA

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. F. Alves de Moraes Ltda., aos 14 dias de agosto de 2026, contra a decisão que declarou a empresa Climatizar Climatização Joinville Ltda. vencedora do presente certame, conforme julgamento realizado em 13 de agosto de 2026.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 30548062.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa J. F. Alves de Moraes Ltda., ora Recorrente, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 14 de agosto de 2026, diante do julgamento realizado no dia 13 de agosto de 2026, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 30564423, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 29 de julho de 2026, foi deflagrado o processo licitatório nº 280/2026, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual Contratação de serviço para manutenção de equipamentos manuais e fornecimento de peças, cujo critério de julgamento é o de menor preço global, composto por 8 itens.

A abertura das propostas de preços e a fase de lances ocorreram em sessão pública eletrônica, através do site www.gov.br/compras/pt-br, no dia 12 de agosto de 2026, em que ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à convocação da proposta de preços, conforme a ordem de classificação do processo.

Em síntese, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação, em 13 de agosto de 2026, a empresa Climatizar Climatização Joinville Ltda., ora Recorrida, foi declarada vencedora do presente processo, entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira juntando suas razões recursais, documento SEI nº 30564423, em 14 de agosto de 2026, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

O prazo para contrarrazões iniciou em 19 de agosto de 2026, sendo que a Recorrida apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 30636529.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa Climatizar Climatização Joinville Ltda., declarada vencedora do presente certame, pelas razões resumidamente elencadas a seguir.

Sustenta, em suma, que o Atestado de Capacidade Técnica, de acordo com a exigência do subitem 9.6 alínea "I", apresentado pela Recorrida, foi emitido na mesma data da convocação da habilitação, ou seja, em 13 de agosto de 2026.

Segue alegando que o atestado apresentado, não informa o período de execução dos serviços, impossibilitando verificar se a qualificação técnica declarada efetivamente existia antes da abertura da sessão pública.

Neste sentido, solicita que a Administração proceda com a realização de diligências, com base no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, a fim de esclarecer e comprovar fatos e condições já existentes à época da abertura da licitação.

Ademais, considerando os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo e transparência, que a diligência busque averiguar a efetiva execução dos serviços por meio de contrato, notas fiscais, ordens de serviço e/ou outros documentos relevantes.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do presente recurso, com a motivação e transparência do resultado da diligência, a fim de que a decisão de habilitação da Recorrida seja revista para que seja dada continuidade ao processo licitatório.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a Recorrida sustenta que a data de emissão do atestado não significa que a experiência técnica tenha surgido no mesmo dia.

Nesse contexto, defende que o documento possui natureza declaratória e não constitutiva de condição preexistente, respaldando-se que a data posterior ou coincidente com a abertura da sessão não invalidaria sua qualificação.

Ainda, esclarece que os serviços foram prestados sob demanda pontual via ordens de serviço, sem a necessidade de um contrato formal único.

Nessa linha, apresentou em sede de contrarrecurso, as ordens de serviço que levaram à emissão do atestado de capacidade técnica.

Ao final, requer o indeferimento do recurso, mantendo sua habilitação no presente certame.

VI - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Em síntese, a Recorrente, insurge-se contra a habilitação da Recorrida, alegando que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado, foi emitido na mesma data da convocação da habilitação.

Neste sentido, solicita que a Administração proceda com a realização de diligências, a fim de esclarecer e comprovar fatos e condições já existentes à época da abertura da licitação.

Neste ponto é importante destacar o regrado no Instrumento Convocatório quanto a apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica, abaixo transcrito:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO
(...)

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

1) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de serviço compatível com o(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

1.1) Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

1.2) O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Em suas contrarrazões, a Recorrida argumenta e defende que a data de emissão do atestado não significa que a experiência técnica tenha surgido no mesmo dia e que os serviços de manutenção preventiva e corretiva eram prestados sob demanda pontual via ordens de serviço, sem a necessidade de formalizar um contrato.

Diante dos fatos expostos, com o objetivo de obter esclarecimentos e segurança jurídica no presente julgamento, foi realizada diligência por meio do Ofício SEI nº 30641882/2026 - SAP.LCT, solicitando que a Recorrida apresentasse notas fiscais comprovando a execução dos serviços relacionados no atestado apresentado emitido pela Fundação Pró-Rim, emitido e assinado em 13 de agosto de 2026.

Para tanto, esclarecemos que é dever da Administração, pairando dúvida acerca do conteúdo do documento apresentado, realizar diligência a fim de se certificar da veracidade das informações nele contempladas, conforme explica Marçal Justen Filho:

"(...) não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. (...). Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes." (**Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424.**)

Em resposta à diligência, acostado aos autos através do documento SEI nº 30716961, a Recorrida informa que não há emissão de notas fiscais ou faturamento financeiro para as ordens de serviço apresentadas, visto que os serviços prestados à Fundação Pró-Rim foram realizados a título gratuito, voluntário e benévolo, em razão de parceria institucional, bem como encaminhou declaração formal emitida pela Fundação Pró-Rim, datada de 09 de fevereiro de 2026, confirmando o recebimento de serviços gratuitos e voluntários de suporte técnico e manutenção em equipamentos diversos, como: geradores, roçadeiras, cortadoras de piso, motores a combustão, entre outros.

Argumenta ainda, que a exigência de qualificação técnica destina-se a comprovar a capacidade operacional e a execução física do objeto, independentemente da transação financeira.

Diante do teor da resposta apresentada em sede de diligência, a Administração realizou diligência junto à Fundação Pró-Rim, através do Ofício SEI nº 30850873/2026 - SAP.LCT, para instruir o processo e garantir segurança jurídica à decisão, com objetivo de obter a confirmação quanto à veracidade das informações prestadas, sobretudo no que tange à natureza e à efetiva prestação dos serviços declarados.

Assim, a Fundação dentro do prazo concedido apresentou sua manifestação, a qual foi juntada aos autos do processo, conforme acostado no documento SEI nº 31016899, abaixo transcrito:

"Em atenção ao Ofício supracitado, relativo à solicitação de manifestação quanto às informações prestadas pela empresa Climatizar Climatização Joinville Ltda informamos que esta Fundação reconhece apenas

parcialmente as declarações apresentadas.

Confirmamos exclusivamente que os serviços referentes às Ordens de Serviço (OS) 040227, 022300 e 020252 foram efetivamente executados de forma pontual.

Quanto às demais informações e serviços declarados pela referida empresa, não reconhecemos a sua veracidade.

Cumpramos ressaltar que o prestador supracitado atua junto a nossa empresa há longa data, não sendo raro a realização de serviços em caráter de cortesia.

Esclarecemos, por fim, que as medidas internas cabíveis já estão sendo adotadas, permanecendo esta Fundação à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários."

Em análise das informações prestadas pela Fundação Pró-Rim, verifica-se que o atestado apresentado refere-se somente às ordens de serviço nº 040227, nº 022300 e nº 020252, juntadas em sede de contrarrazão. Considerando que o subitem 9.6, alínea "I", do Edital não exige quantitativos mínimos, conclui-se que os documentos constantes nos autos foram suficientes para que a Pregoeira atestasse o pleno atendimento às exigências editalícias.

Ainda, ressalta-se que as ordens de serviço validadas pela emitente do atestado referem-se a serviços de manutenção em equipamentos compatíveis com o licitado, bem como foram emitidas em datas anteriores a emissão do atestado de capacidade técnica apresentado.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Com base nos princípios que norteiam a Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 5º, quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração pauta-se estritamente nas regras estabelecidas no Edital.

Ainda, com relação à vinculação ao instrumento convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos, sobre o assunto, da qual transcrevemos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

(Blog Zênite, 2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/quem-assina-o-instrumento-convocatorio/> Acesso em: 02 de outubro 2026. Quem assina o instrumento convocatório?)

Deste modo, verifica-se que as exigências relativas à capacidade técnica, possuem, portanto, amparo legal e não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente, constituir garantia mínima suficiente de que o licitante detenha capacidade de cumprir com as obrigações que assumirá, em caso de contratação.

Registra-se que de acordo com as informações prestadas pela Fundação Pró-Rim, a Recorrida estará sujeita às penalidades previstas no edital, oportunidade em que será instaurado o devido processo administrativo para apuração de responsabilidade, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, não se mostraram motivos para inabilitar a Recorrida e detentora da proposta mais vantajosa, uma vez que as exigências do Edital foram materialmente cumpridas.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2021 e visando os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, permanece inalterada a decisão que declarou a empresa Climatizar Climatização Joinville Ltda. vencedora do presente certame.

VII - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **J. F. Alves de Moraes Ltda** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **Climatizar Climatização Joinville Ltda** vencedora do presente certame.

Daniela Mezalira
Pregoeira
Portaria nº 513/2025

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **J. F. Alves de Moraes Ltda.**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Mezalira, Servidor(a) Público(a)**, em 05/10/2026, às 14:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 21/10/2026, às 11:34, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 21/10/2026, às 11:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **31127421** e o código CRC **2166F3FD**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.124395-8

31127421v8